



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA **Nº 16/2021 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF**

Unidade: Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros
Processo nº: 0048000001475/2021-82
Assunto: Auditoria de Conformidade - FSCBMDF 2019
Ordem(ns) de 30/2020-SUBCI/CGDF de 22/02/2020
Serviço: Nº 60 /2020 - SUBCI/CGDF, de 13 de abril de 2020.
Nº SAEWEB: 0000021783

1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros, durante o período de 02/03/2020 a 09/04/2020, objetivando Análise dos atos e fatos da gestão da FSCBMDF em 2019 .

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 15/2021 - DAESP/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00000687/2021-42 , para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos incluídos na amostra de auditoria:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00053-00021810/2019-57	HOSPITAL MARIA AUXILIADORA S/A (38.000.485/0001-96)	Credenciamento na área de saúde junto ao CBMDF.	Valor Total: R\$ 3.420.634,00

2. RESULTADOS DOS EXAMES

2.1.PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO OU PARCERIA

2.1.1. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DETERMINADOS SERVIÇOS

Classificação da falha: Média

Fato

Em análise ao Processo nº 00053.00021810/2019-57, que trata de credenciamento na área de saúde junto ao CBMDF, verificou-se no Edital de Credenciamento nº 001/2017 – CBMDF a ausência dos requisitos de qualificação a serem exigidos dos laboratórios, das clínicas de diagnose e de internação psiquiátrica e dependência química.

A exigência de qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo art. 27, II c/c inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações que dispõe quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa para averiguar essa qualificação. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Assim, conforme leciona Marçal Justen Filho, a referida qualificação consiste em qualidade pertinente às empresas que participam do certame e, além disso, envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 15/2021, o Órgão se manifestou conforme transcrito a seguir:

Esta Comissão Permanente de Credenciamento entende que a documentação hoje exigida atende ao que se refere ao artigo 27 da Lei de Licitações, no que se refere a qualificação técnica da Empresa, do ou dos Profissionais executantes, das Instalações e dos materiais utilizados na prestação do serviço. Devido a se utilizar dos setores e Órgãos que fiscalizam estas empresas como os Conselhos Regionais de Categoria, CNES, Vigilância Sanitária, para desta forma cumprir com o exigido no artigo nº 27 da Lei de Licitações e ter em processo esta comprovação técnica.

Neste momento esta Comissão não vislumbra outra forma de ter estas comprovações anexadas em processo a não ser da forma que vem fazendo.

Após esta demanda trazida pela Controladoria Geral do Distrito Federal, esta Comissão irá intensificar pesquisas relacionados a outros Editais de Credenciamento em Saúde no Brasil para que possamos aprimorar esta fragilidade apontada.

Não obstante a Unidade informar que não vislumbra outra forma de ter estas comprovações anexadas em Processo a não ser da forma que vem fazendo e que irá intensificar pesquisas relacionados a outros Editais de Credenciamento em Saúde no Brasil para aprimorar

esta fragilidade apontada, a constatação de auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

Causa

Em 2019:

Instrução processual inadequada tendo em vista à omissão de exigência de requisitos de qualificação técnica.

Consequência

Possibilidade de prestação de serviços de qualidade inferior ao estabelecido /pactuado.

Recomendação

Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros:

R.1) Orientar formalmente os servidores envolvidos com os credenciamentos a incluírem nos editais a documentação necessária à qualificação técnica, bem como os demais requisitos obrigatórios. Em caso de não existir um check list disponível de verificação dos documentos e exigências na elaboração de editais de credenciamento, providenciar um normativo interno (POP, check list, uma portaria ou qualquer documento congênere) no sentido de garantir que os próximos editais de credenciamento sejam publicados /disponibilizados em acordo com a legislação.

3. CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Planejamento da Contratação ou Parceria	2.1.1	Média

Brasília, 15/04/2021.

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 19 /04/2021, conforme art. 5º do Decreto N° 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal N° 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **26F71982.640253C6.4719A433.F82C65E7**
